RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2021
Autoria: Vereadora Débora Santana
Ementa: "Institui o Programa Menstruação sem Neura no âmbito Municipal, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto sob a análise desta Supervisão encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: "Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que o PLE nº 15/2021, o qual: "Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher PAISM no Munícipio de Salvador, e dá outras providências." Cuida, dentre outras ações, da garantia de fornecimento de absorventes higiênicos. Contudo, a proposição ora em análise é mais específica quanto ao tema.

- Em relação ao histórico do tema, a matéria foi parcialmente debatida no PLE nº 207/2019, que: "Dispõe sobre o fornecimento de absorvente higiênico para alunas nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal." na ocasião obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita análise da técnica legislativa, verifica-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 7º da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art.9º, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que é necessário enumerar expressamente a disposição a ser objeto de revogação.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do art. 5º do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[1] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.